

**PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Senhor Neilton Mulim)**

Altera a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º O art. 5º e 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º:

.....
Parágrafo único - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
.....

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I - o militar que tiver menos de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

II - o militar que tiver mais de 10 (dez) anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será agregado e se vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a inatividade remunerada com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando da escolha em convenção.

§ 2º O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do inciso II deste artigo.

§ 3º O afastamento previsto no inciso I, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo.

§ 4º O afastamento previsto no inciso II, ocorrerá do ato do registro de sua candidatura na justiça eleitoral e até 10 dias após a eleição, momento em que deverá retornar ao serviço ativo, sendo remunerado até o limite de três meses, contando-se esse tempo somente para inatividade e promoção por antigüidade.

§ 4º Para efeito de elegibilidade considera-se a filiação do militar ao partido no ato do seu registro na justiça eleitoral.

Art. 3º Está entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 98 da lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem regular o direito do militar de elegibilidade, nos termos do art. 14 da Constituição Federal. Ocorre que existem várias leis militares, tanto federal quanto estadual, e que têm regulado a matéria de forma divergente.

O regime militar é único na Constituição, assim, não podemos admitir leis conflitantes e tratamentos diferenciados ou discriminatórios. O próprio Código Eleitoral já traz as regras, vindo este projeto apenas atualizá-lo a luz da Constituição de 1988.

Uma das grandes injustiças que se tem praticado é forçar o militar com menos de 10, que é candidato, a passar para a inatividade sem direito a nada, apenas por que desejou exercer o direito nobre de ser um legítimo representante do povo, sendo penalizado e demitido. Nem na época de governo de exceção tivemos tal tratamento.

Assim, não pode o interprete da Constituição e nem o legislador restringir aquilo que o constituinte originário não restringiu, pois quando quis dizer inatividade assim o fez de forma expressa.

Este projeto também vem retirar qualquer dúvida em relação a filiação partidária e o período do afastamento e suas consequências.

Tenho a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto e ao final editarão um lei moderna e sob o manto da constitucionalidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado NEILTON MULIM PR-RJ